

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Parecer jurídico.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA. FORMAÇÃO CONTINUADA. APROVAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA MINUTA DO CONTRATO. REQUISITOS DAS LEIS Nº 10.520/02, 8.666/93 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROSSEGUIMENTO DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS.

O Pregoeiro do Fundo Municipal de Educação de Aliança submete ao crivo deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 017/2023, Pregão Eletrônico nº 008/2023, que tem por objeto a contratação de empresa visando a formação continuada de profissionais da educação, para verificação de conformidade com as Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06.

1. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO: FASE INTERNA DO PREGÃO

De proêmio, é necessário destacar que a presente análise jurídica é adstrita à fase interna ou preparatória do Pregão, onde devem constar as **razões da autoridade competente acerca da necessidade da contratação, a definição do objeto da licitação, as justificativas de preços, os critérios de julgamento e exigências de habilitação, os servidores responsáveis pela condução do Pregão, as cláusulas contratuais, as condições para execução do objeto e sanções por inadimplemento**, como previsto no art. 3º da Lei nº 10.520/02.

Marçal Justen Filho¹ aborda com maestria a fase interna do Pregão:

"A fase prévia ou interna à licitação envolve o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis ao êxito do certame e à obtenção de contrato adequado e satisfatório. Não se passa diversamente no tocante ao pregão.

(...)

Devem cumprir-se às exigências e os requisitos genéricos contidos na Lei nº 8.666/93, sem que o tema apresente maior peculiaridade quando se trata de um pregão. (...) Então, na fase interna preliminar, a Administração deve diagnosticar suas necessidades e verificar a disponibilidade no mercado de bens adequados para contratação. Incumbe definir padrões mínimos de qualidade, com precisa descrição dos objetos que serão licitados."

Para Celso Antônio Bandeira de Melo², a fase interna é aquela em que a promotora do certame, em seu recesso, exerce todos os atos condicionantes à sua abertura, antes da convocação dos interessados.

Em síntese, a fase preparatória é notabilizada pelo conjunto de atos administrativos adotados pela Administração Pública sem a participação de terceiros.

2. DA REQUISICÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, DA JUSTIFICATIVA PARA A AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

A fase interna do Pregão tem início com a manifestação de determinado agente público, onde deve ser explicitada a necessidade adquirir ou receber bens e serviços comuns através da contratação de particulares.

O professor Jacoby Fernandes³ afirma que **o primeiro passo de qualquer procedimento licitatório é a requisição do objeto inscrita por agente público com vistas à futura contratação, a quem compete expor porque precisa, o consumo previsto, a quantidade demandada e a forma de utilização.**

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4 ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo, Dialética, 2005, pág. 69.

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 33 ed. rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597

³JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 388-389.

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Noutras palavras, a autoridade solicitante possui a incumbência de definir, de maneira precisa e clara, o objeto que satisfaz o interesse público, como ensina Joel de Menezes Niebuhr⁴:

"Após justificar a necessidade da contratação, a autoridade competente começa a elaborar o edital. O primeiro passo nesse sentido, consoante o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.520/02, é a descrição do objeto da licitação, que, por vezes, se reveste de grande complexidade.

(...)

A descrição do objeto talvez a fase mais delicada da administração pública. Acontece que, por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de maneira excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, além de falecerem critérios objetivos para o julgamento das propostas, a própria consecução do interesse público é posta num segundo plano, em virtude de a Administração ter admitido propostas díspares, por força do que, é transparente, não soube ou não envidou esforços necessários para delimitar, como devido, qual a utilidade que o melhor o contempla."

Em atendimento ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/02, e ao que preceitua a doutrina abalizada sobre o tema, constam nos autos ofício e Termo de Referência subscritos pela Diretora de Ensino indicando as justificativas para contratação do objeto outrora mencionado, especificações técnicas, quantidade estimada e os critérios de seleção e de julgamento do prestador de serviços.

É de extrema importância ressaltar que a motivação para contratação, quantitativos, características e exigências técnicas não são objeto de valoração neste parecer jurídico.

3. DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO PARA LICITAR

Outros aspectos relevantes na fase interna do pregão são: **a) elaboração do orçamento** (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 e 40, X, da Lei nº 8.666/93), **b) verificação da existência de recursos orçamentários** (art. 14, caput, da Lei nº 8.666/93) e **c) autorização para licitar** (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93).

Apesar da aparente similitude entre os termos **orçamento** e **previsão de recursos orçamentários**, cada um deles representa etapa distinta na fase preparatória da licitação, ainda que intrinsecamente relacionadas.

O orçamento é proveniente das cotações de preços de mercado, que devem refletir o valor do bem/serviço a ser adquirido/contratado. Do que consta nos autos, o Secretário Municipal de Educação publicou solicitação de cotação de mercado através de publicação no Diário Oficial e obteve propostas de preços, as quais foram consideradas para definição dos valores (unitário e total) máximos admitidos (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93).

Em tempo, registro que apenas verifiquei a existência de pesquisas de mercado e pontuo que não fiz juízo de valor sobre os preços nelas constantes, tendo em vista que tal análise não compete à assessoria jurídica.

O Pregoeiro, de posse dos valores inerentes à contratação, requisitou identificação de saldo e dotação orçamentária ao departamento de contabilidade da Prefeitura, que por sua vez, informou a existência daqueles elementos.

É oportuno transcrever os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado⁵ sobre a necessidade de previsão dos recursos a serem gastos:

"Na fase interna, deverão estar especificadamente indicados os recursos necessários à contratação. As regras pertinentes ao Direito financeiro vedam a realização de despesa que não tenha sido contemplada na respectiva lei orçamentária. (...) O seu objetivo é fazer com que a Administração Pública obedeça à autorização de despesa que deve provir do Poder Legislativo, competente para aprovação da lei orçamentária anual. Regra equivalente à do caput do art. 38 consta no art. 7º, §2º, III, todos da Lei de Licitações (...) assim com é igualmente repetida no art. 14, relativamente às compras, quando dispõe que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação

⁴NIEBHUR, Joel de Menezes, Pregão presencial e eletrônico, 7 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015a, pág. 103.

⁵FURTADO, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 281-282.

GLEIDSON ASSUNÇÃO

SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

Diante desse cenário, o Gestor do Fundo Municipal de Educação autorizou a abertura de licitação.

Novamente deve ser trazido a lume a posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr⁶, desta vez sobre a identificação agente público competente para determinar a formalização de processo licitatório:

"A autoridade competente é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna," decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra todos os atos da comissão de licitação e do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo.

A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros."

Em síntese, o processo licitatório contempla os requisitos previstos nos artigos 3º, III, da Lei nº 10.520/02, 14, caput, 38, caput, e 40, X, da Lei nº 8.666/93.

4. DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE LICITAR – ART. 37, CAPUT, XXI, DA CARTA MAGNA

De acordo com o art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação de obras, serviços, compras e alienações, o que deve ser realizado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade entre os participantes, exigindo-lhes qualificação técnica e econômica compatíveis com as futuras obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O constitucionalista José Afonso da Silva⁷ ensina que:

"Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público."

O saudoso Hely Lopes Meirelles⁸ definiu licitação da seguinte maneira:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (...). Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

Noutras palavras, a licitação pode ser entendida como o plexo de atos concatenados com vistas à seleção, mediante critérios objetivos, de particular que ofereça a proposta mais vantajosa para satisfação de determinado interesse público, que na conjuntura sob análise perpassa pela contratação de empresa para execução de serviços de formação continuada de profissionais da educação.

⁶NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, 4ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: fórum, 2015b, pág. 345.

⁷DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, 36ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 676.

⁸MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 42ª ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 310.

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

5. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Demonstrada a fundamentação doutrinária e constitucional sobre licitação, faz-se necessário adentrar nos ditames da Lei nº 10.520/02, onde o Pregão é descrito como a modalidade destinada à aquisição de bens e serviços comuns com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis, conforme transcrição:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Maria Sylvia Zanela Di Pietro⁹ define o Pregão como **a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.**

Para Joel de Menezes Niebuhr¹⁰ o Pregão é **a modalidade voltada à aquisição de bens e contratação de serviços, ambos considerados comuns, com julgamento dos preços antes da fase de habilitação, sendo admitida a renovação oral das propostas.**

No caso vertente, a autorização do Gestor do Fundo Municipal de Educação já menciona a adoção da modalidade Pregão, vez que o objeto da licitação consiste na contratação de empresa para execução de serviços de formação continuada de profissionais da educação que, salvo melhor juízo, pode ser considerado como serviço comum.

6. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

De acordo com o art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02, a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão, **o pregoeiro** cujas principais funções são receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e sua classificação e habilitação, além de adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor e **a equipe de apoio**, a quem compete colaborar no desenvolvimento dos trabalhos.

Marçal Justen Filho¹¹ discorre com propriedade sobre as figuras do pregoeiro e da equipe de apoio:

"No pregão, a comissão de licitação é substituída por um único servidor, a quem incumbe conduzir formalmente o certame. Essa opção legislativa deve ser interpretada em termos. Afigura-se como indispensável que o pregoeiro seja assessorado por outros servidores inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes. Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder.

(...)

Como regra, é impossível uma única pessoa física desenvolver todas as atividades materiais necessárias ao processamento de uma licitação. Existem inúmeras providências a realizar, exigindo atuação concomitante e simultânea. Assim, por exemplo, deverá fiscalizar-se o comportamento dos interessados ao longo da solenidade de entrega dos envelopes. Isso significa velar pela integridade dos envelopes tanto quanto impedir a participação de licitantes que chegarem atrasados. Tudo isso ocorre ao mesmo tempo, o que se traduz na necessidade de diversos servidores colaborarem no desempenho das atividades pertinentes à condução do certame.

Incumbe a equipe de apoio o desenvolvimento de tais atividades materiais ao longo do pregão."

(...)

Nesse ponto, diferença entre o pregão e as demais modalidades de licitação não reside na existência ou não de equipe de apoio. O ponto fundamental está em que a comissão de licitação é órgão colegiado, que delibera por maioria de votos. Suas decisões caracterizam-se como ato coletivo, cujo aperfeiçoamento depende da manifestação de vontade individual de cada membro. Já o pregoeiro é órgão unipessoal, o que significa que a vontade estatal se produz pela manifestação de vontade de uma pessoa física isolada."

⁹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito administrativo, 30ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 458.

¹⁰NIEBHUR, Joel de Menezes, Op. Cit. 2015a, pág. 177-181.

¹¹JUSTEN FILHO, Marçal, Op. Cit., pág. 77-80.

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02, verifica-se nos autos a existência da Portaria nº 032/2023, onde são designados Danilo Braz da Cunha e Silva (pregoeiro), Rozicleide Carvalho da Silva, Sandra Dias da Silva e Luiz Gustavo Marinho da Silva como equipe de apoio.

7. DA ANÁLISE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Como dito no início deste parecer jurídico, o Pregoeiro do Município de Aliança requisitou análise acerca do edital e da minuta do contrato Processo Licitatório nº 017/2023, Pregão Eletrônico nº 008/2023, que tem por objeto a contratação de empresa visando a formação continuada de profissionais da educação.

Este parecerista analisará, daqui por diante, o instrumento convocatório e o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 3º, I e II da Lei nº 10.520/02, artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, art. 40 e incisos e 55 da Lei nº 8.666/93, conforme quadro sinótico a seguir:

DISPOSITIVO LEGAL	CUMPRE	NÃO SE APLICA	ITEM (S) DO EDITAL
LEI Nº 10.520/02			
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:			
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;	X		11 e subitens, 8 e subitens, 9 e subitens, 10 e subitens, 20 e subitens e Anexo IV
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara , vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;	X		1 e Anexo I – Termo de Referência
LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06			
Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.	X		11.13.1
Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.	X		7.4 e 11.9.6

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.	X		11.13.3
§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.	X		11.13.4
Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.	X		9.21
§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.		X	
§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.	X		9.22
Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:			
I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;	X		9.23
II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;	X		9.24
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.	X		9.25
§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do	X		9.26

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

certame.			
§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.	X		9.21
§3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.	X		9.23
LEI Nº 8.666/93			
Art. 40 O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:			
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;	X		1 e Anexo I – Termo de Referência
II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;	X		16.2, 16.8 e 17 e subitens
III - sanções para o caso de inadimplemento;	X		20 e subitens
IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico/termo de referência;	X		22.10
V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;		X	
VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;	X		7 e subitens, 8 e subitens e 11 e subitens
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;	X		9 e subitens, 10 e subitens e 11.13 e subitens

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;	X		2.3 e 22.10
IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;		X	
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;	X		Anexo I – Termo de Referência
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;		X	
XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;		X	
XIV - condições de pagamento, prevendo:			
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;	X		19.1
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;		X	
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;	X		19.1

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;	X		19.1 e 20 e subitens
e) exigência de seguros, quando for o caso;		X	
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;	X		13 e subitens
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;	X		17 e subitens
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.		X	
§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.	X		
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:			
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;		X	
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;	X		Anexo I – Termo de Referência
III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;	X		Anexo IV
IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.	X		Anexo I – Termo de Referência
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:			

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

I - o objeto e seus elementos característicos;	X		Cláusula Primeira
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	X		Cláusula Quarta
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	X		Cláusulas Segunda, Nona e Décima
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	X		Cláusulas Quarta e Oitava
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	X		Cláusula Terceira
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;		X	
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	X		Cláusulas Quinta, Sexta e Décima Segunda
VIII - os casos de rescisão;	X		Cláusula Décima Terceira
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;	X		Cláusula Décima Terceira
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;		X	
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	X		Cláusula Décima Quarta
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e	X		Cláusula Décima Quarta

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

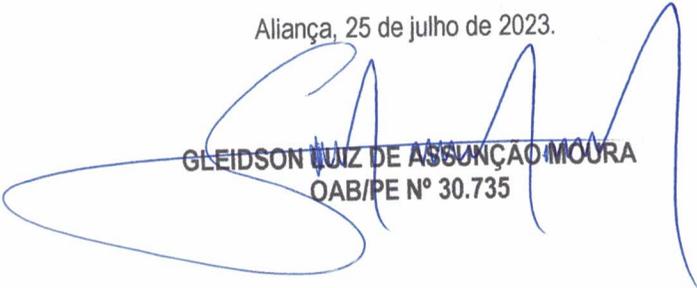
especialmente aos casos omissos;			
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	X		Cláusula Décima Quarta
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.	X		Cláusula Vigésima

Nesse contexto, tem-se que o instrumento convocatório e a minuta do contrato atendem aos requisitos previstos nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06.

8. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto e em observância ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, recomenda-se a continuidade dos trâmites administrativos inerentes à realização do Processo Licitatório nº 017/2023, Pregão Eletrônico nº 008/2023, que tem por objeto a contratação de empresa visando a formação continuada de profissionais da educação.

Aliança, 25 de julho de 2023.


GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735